

**REGULAMENTO DE CONDICIONAMENTO
DE TRÂNSITO E DE ESTACIONAMENTO
NO CENTRO HISTÓRICO
ZONA I**



Município de V. N. Gaia

PREÂMBULO

A zona do Centro Histórico delimitada pela Rua de General Torres, Linha do Norte do Caminho de Ferro, Rua de Serpa Pinto e as Avenidas de Diogo Leite e de Ramos Pinto caracteriza-se por um elevado índice de ocupação do solo, o que determina uma rede viária muito estreita, com pequenas vias de traçado irregular, realidades que propiciam o estacionamento desordenado; O estacionamento anárquico e caótico impede a acessibilidade de veículos de socorro em caso de sinistro (incêndios, sismos, inundações, etc.) e o acesso a bocas-de-incêndio; As edificações antigas possuem fraco índice de protecção relativamente a incêndios, para além de uma população residente envelhecida, factores que contribuem para alta perigosidade em caso de acidente; Para além de estar em causa a segurança de pessoas e bens dos residentes e, igualmente, dos visitantes, está prejudicado o ambiente (poluição) e a qualidade de vida; Mostra-se, portanto, urgente a resolução deste problema, através do condicionamento do trânsito e da disciplina do estacionamento no Centro Histórico, com o objectivo da redução da circulação de veículos naquela zona, tendo em vista a melhoria das condições de segurança, salvaguarda das populações e preservação do ambiente; Importa, por isso, rever o conceito de acessibilidade e estacionamento nesta zona histórica da cidade de Vila Nova de Gaia, condicionando, sempre que tal se mostre indispensável, o acesso a determinadas artérias, em defesa da segurança e qualidade de vida dos residentes e utilizadores do espaço público;

É neste contexto que é elaborado o presente regulamento de condicionamento de trânsito e de estacionamento em zona do Centro Histórico, ao abrigo das competências que são atribuídas à Câmara Municipal pelas alíneas u) do n.º 1, a) e d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, artigo 19.º da Lei 42/98, de 6 de Agosto, e artigos 9.º, 10.º e 70.º do Código da Estrada.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se a toda a área e eixos viários compreendidos dentro da Zona 01 do Centro Histórico, com os seguintes limites, conforme planta anexa ao presente Regulamento:
 - i. A Norte: Avenida Diogo Leite e Avenida Ramos Pinto, que não estão incluídas;
 - ii. A Sul: Linha do Norte do Caminho-de-ferro e Rua de Luís de Camões, que não está incluída;
 - iii. A Nascente: Rua de Cândido dos Reis a Sul da intersecção com a Rua de Luís de Camões e Rua General Torres, que não estão incluídas;
 - iv. A Poente: Rua Serpa Pinto, que não está incluída.
2. No interior da área definida no número anterior excluem-se os seguintes arruamentos:
 - a. Rua Barão de Forrester entre a intersecção com a Rua de Serpa Pinto e o nº412;
 - b. Travessa Barão de Forrester;
 - c. Rua do Choupelo a Sul do nº250;
 - d. Rua Guilherme Gomes Fernandes entre a intersecção com a Rua de Cândido dos Reis e o nº190;
 - e. Largo Miguel Bombarda, arruamento situado a Poente;
 - f. Rua dos Santos Mártires; g) Travessa de General Torres.
3. A área referida no número 1 do presente artigo é considerada zona de trânsito condicionado para todos os efeitos legais, designadamente os previstos no Código da Estrada e legislação complementar.

Artigo 2.º

Aplicação temporal

O estacionamento e acesso à Zona 01 do Centro Histórico ficam condicionados e sujeitos à aplicação do disposto no presente Regulamento durante todos os dias do ano, 24 horas por dia.

Artigo 3.º

Condicionamento de acesso

1. Só podem aceder à Zona 01 do Centro Histórico, definida na planta em anexo ao presente Regulamento, os veículos com identificador de acesso ou prévia autorização.
2. A CMG atribui identificadores de acesso e de estacionamento aos veículos, nos termos e condições constantes do presente Regulamento.
3. Podem ser autorizados, ainda, no momento de aceder àquela Zona, os veículos utilizados por:
 - a. Pessoas com necessidade justificada de ali aceder;
 - b. Pessoas de mobilidade reduzida ou portadoras de deficiência.
4. Consideram-se autorizados, sem dependência de qualquer formalidade, os veículos:
 - a. De emergência ou em missões de salvamento ou urgência;
 - b. De forças militares e de segurança pública;
 - c. Destinados a transportes públicos, quando em serviço;
 - d. Pertencentes ao Município;
 - e. De recolha de lixo e limpeza da via pública;
 - f. Destinados a cargas e descargas.

Artigo 4.º

Atribuição de identificadores ou autorizações de acesso

1. Só são atribuídos identificadores ou autorizações de acesso à Zona 01 do Centro Histórico aos veículos:
 - a. De residentes;
 - b. De comerciantes e ou industriais que explorem estabelecimento comercial ou industrial na Zona e dos seus trabalhadores, quando aqueles disponham de estacionamento privado;
 - c. De profissionais liberais ou de serviços, cuja actividade se desenvolva na Zona;

- d. De entidades públicas ou privadas que prossigam fins de interesse relevante, designadamente cultural, religioso, social e educativo, cuja actividade se desenvolva na Zona;
- e. Afectos ao transporte em táxi, licenciados pela Câmara Municipal de Gaia.
2. Os identificadores para acesso e para estacionamento são atribuídos pela Câmara Municipal nos termos do presente regulamento, mediante requerimento das pessoas singulares e colectivas referidas no número anterior.
3. Para efeitos do presente regulamento, são consideradas residentes as pessoas singulares, cujo domicílio principal e permanente, onde mantêm estabilizado o seu centro de vida familiar, se situe no interior daquela Zona.
4. As pessoas referidas no número anterior devem possuir veículo automóvel ainda que por qualquer das seguintes formas:
 - a. Serem proprietárias;
 - b. Serem adquirentes com reserva de propriedade;
 - c. Serem locatárias, em regime de locação financeira ou aluguer de longa duração;
 - d. Usufruírem de um veículo automóvel associado ao exercício de actividade profissional com vínculo laboral.
5. A prova da qualidade de residente faz-se através da apresentação cumulativa de cópia dos seguintes documentos:
 - a. Carta de condução;
 - b. Cartão de eleitor ou atestado de residência;
 - c. Número de contribuinte;
 - d. Título de registo de propriedade do veículo ou, nas situações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 4, respectivamente: contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade; contrato de locação financeira ou aluguer de longa duração; declaração da respectiva entidade empregadora donde conste o nome e morada do utilizador, a matrícula do veículo automóvel e o respectivo vínculo laboral.
6. Poderá ser dispensada a apresentação da carta de condução em casos devidamente justificados, nomeadamente a falta de renovação por motivos de incapacidade.
7. Os comerciantes ou industriais que explorem estabelecimento comercial ou industrial na Zona, devem apresentar os seguintes documentos para instrução do seu pedido de atribuição de identificador de acesso ou autorização:
 - a. Certidão da Conservatória do Registo Comercial da qual conste o registo da actividade comercial exercida ou, em alternativa, cartão de contribuinte;
 - b. Certidão da Conservatória do Registo Predial da qual conste o registo de propriedade do estabelecimento a seu favor e, caso não sejam proprietários do imóvel, título contratual à sua utilização para o fim a que se destina, designadamente contrato de arrendamento, trespasse, ou outro;
 - c. Título de Registo de Propriedade, a favor do requerente ou seu trabalhador, do veículo a que se destina o identificador de acesso ou autorização.
8. Os profissionais liberais, serviços e entidades públicas ou privadas que prossigam fins de interesse relevante, designadamente, culturais, religiosos, sociais e educativos, cuja actividade se desenvolva na Zona, podem requerer a atribuição de identificadores de acesso ou autorização nos mesmos termos e condições dos comerciantes, devendo os documentos a que se refere o número anterior serem adaptados ao seu caso concreto.

Artigo 5.º

Identificadores de estacionamento

1. Quando as pessoas referidas no n.º 1 do artigo anterior não dispuserem de garagem ou de estacionamento privado são atribuídos identificadores de estacionamento que lhes permite estacionar nas áreas para tal sinalizadas.
2. Quando disponham de garagem ou de estacionamento privado só são atribuídos identificadores de estacionamento quando o número de veículos seja superior à respectiva capacidade de aparcamento.
3. Nos casos referidos nos números anteriores a atribuição de identificadores é limitada a dois identificadores por fogo, por estabelecimento comercial ou industrial ou por local de actividade.
4. O estacionamento só pode ser feito nos locais expressamente reservados para tal, não sendo permitido o estacionamento por períodos de tempo superior a oito horas por dia excepto a veículos de residentes sem lugares de estacionamento.

Artigo 6.º

Preço

1. A atribuição de identificadores de acesso é gratuita, até ao limite de dois por fogo habitacional, estabelecimento comercial ou industrial, ou local de actividade.
2. Acima daquele limite é exigido o pagamento, por cada identificador, de uma quantia correspondente ao respectivo custo de emissão
3. Os possuidores de identificadores tecnologicamente compatíveis com o sistema de controlo de acesso à zona 01 do Centro Histórico, podem requerer, sem custos, que o mesmo seja utilizado para esse fim.
4. A atribuição de identificadores para estacionamento é gratuita.

Artigo 7.º

Validade

1. Os identificadores de acesso e de estacionamento são válidos pelo período de cinco anos, após a sua atribuição, excepto se algum dos respectivos pressupostos deixar de se verificar, facto que determinará a cessação imediata da sua validade.
2. A atribuição dos identificadores de acesso e de estacionamento pode ser revalidada por sucessivos períodos de cinco anos.
3. Se algum dos pressupostos sobre os quais assentou a decisão de atribuir os identificadores ou a autorização de acesso e ou de estacionamento se alterar deve o respectivo titular comunicar o facto à Câmara Municipal.
4. O uso indevido dos identificadores implica o respectivo cancelamento e cessação.

Artigo 8.º

Responsabilidade

Os requerentes a quem foi atribuído identificador de acesso e ou de estacionamento são responsáveis pela sua correcta utilização.

Artigo 9.º

Furto ou extravio

Em caso de furto ou extravio dos identificadores deverá o seu titular comunicar de imediato o facto à Câmara Municipal, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.

Artigo 10.º

Cargas e descargas

Só são permitidas operações de carga e descargas na Zona 01 do Centro Histórico, nos horários previstos para o efeito no Regulamento Municipal de Circulação e Operações de Carga e Descarga de Mercadorias.

Artigo 11.º

Sinalização

As entradas e saídas e o estacionamento na zona 01 do Centro Histórico, serão devidamente sinalizadas nos termos do Regulamento do Código da Estrada e demais legislação complementar.

Artigo 12.º

Agentes de fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento é exercida, nos termos legais, por agentes de fiscalização devidamente identificados.

Artigo 13.º

Atribuições e competências

Compete especialmente aos agentes de fiscalização a que se refere o Decreto – Lei n.º 327/98 de 2 de Novembro, dentro dos limites da sua competência:

- a. Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento e outros normativos legais aplicáveis bem como do funcionamento dos equipamentos instalados;
- b. Promover o correcto estacionamento;
- c. Desencadear as acções necessárias à eventual remoção dos veículos em transgressão;

- d. Levantar autos, proceder às intimações e notificações e exercer todas as demais atribuições e competências previstas no Código da Estrada e demais legislação complementar;

Artigo 14.º

Execução e fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, são exercidas pela Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia as competências relativas à execução e fiscalização do presente Regulamento.

Artigo 15.º

Delegação de competências

As competências consagradas pelo presente Regulamento podem ser delegadas no Presidente da Câmara com possibilidade de subdelegação, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 65.º da Lei 169/99, de 18.09, e artigo 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 16.º

Casos omissos

Às situações não previstas no presente Regulamento, são aplicáveis os princípios gerais de direito.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação.